



PROCESSO	SEI: 00176.000375/2025-24
ASSUNTO	Encaminhamentos do CAU/RS sobre o disposto no § 1º do art. 39 da Resolução CAU/BR nº 198/2020

**DELIBERAÇÃO Nº 030/2025 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - (CEP-CAURS), reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 7 de abril de 2025, no uso das competências que lhe confere o art. 3º, inciso I, alínea 'b' da Resolução CAU/BR nº 219/2022, bem como o art. 91, inciso I, e o art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que “exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que o exercício ilegal da profissão é ato ilícito, configurado no âmbito do direito penal como contravenção, conforme o disposto no art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, que segue:

“Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.”

Considerando que o exercício ilegal da profissão se caracteriza quando há comercialização de serviços de arquitetura e urbanismo por pessoa física não habilitada (leigo);

Considerando que a autoconstrução, via de regra, não caracteriza o exercício ilegal da profissão, pois normalmente o indivíduo, embora possa exercer atividades que abrangem o desenvolvimento de atribuições próprias da profissão de arquitetura e urbanismo (como “elaboração” de projeto e “direção”, “execução” e “condução” de obra, por exemplo), não tenta se passar por arquiteto e urbanista; mas sim almeja a construção/adequação da residência de sua família, utilizando-se dos conhecimentos próprios e dos meios (materiais, mão de obra etc.) disponíveis, os quais muitas vezes são insuficientes, precários e impróprios, sem envolver remuneração por serviços reconhecidos como de arquitetura e urbanismo;

Considerando que o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, revogou o Decreto 6135/2007 e regulamentou o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, estabelecendo que:

"Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - família - a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores em um mesmo domicílio;

II - família de baixa renda - família com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo;

III - domicílio - local que serve de moradia à família";

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 11.888/2008, que "assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005":

"Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no **caput** deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental".

Considerando a Deliberação Plenária DPO/RS nº 1028/2019, que estabeleceu encaminhamentos acerca do entendimento de autoconstrução para fins de fiscalização do CAU/RS;

Considerando o advento da RESOLUÇÃO Nº 198, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, que entrou em vigor em 27 de março de 2023, cujos arts. 39 e 45 assim dispõem:

**"CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E MULTAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

**Seção I - Das Infrações ao Exercício Profissional**

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

## Ausência de responsável técnico para a atividade

V - realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;

(...)

§ 1º No caso da infração prevista no inciso V deste artigo, quando o notificado ou autuado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, o CAU/UF notificará o órgão local competente para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e, caso não seja regularizada a situação, o CAU/UF deverá comunicar o fato ao Ministério Público, não sendo aplicada a penalidade de multa ao autuado.

§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se família de baixa renda aquela que se enquadra nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente.

§ 3º Caberá à pessoa física notificada ou autuada a comprovação de seu enquadramento nas condições de baixa renda que tratam o § 2º deste artigo.

(...)

Art. 45. No caso da infração prevista no inciso V do art. 39, relativa à ausência de responsável técnico para atividade, não haverá aplicação de multa, quando o notificado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 39".

Considerando a Lei nº 7115, de 29 de agosto de 1983 que dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências, e estabelece em seu art. 1º que:

"Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Considerando que compete ao Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 29, inciso I, do Regimento Interno do CAU/RS, apreciar e deliberar sobre atos destinados a regulamentar e executar a aplicação da Lei nº 12.378, de 2010, do Regimento Geral do CAU, das resoluções do CAU/BR, das deliberações plenárias e dos demais atos normativos baixados pelos CAU/BR e CAU/RS, bem como resolver os casos omissos;

## DELIBERA:

1 - Manter o entendimento estabelecido pela DPO/RS n. 1028/2019 que, para fins de fiscalização do CAU/RS, de que autoconstrução se refere a construção de unidade habitacional de baixo custo executada com a participação de seus próprios usuários (família de baixa renda), os quais não possuem condições financeiras para contratar profissional devidamente habilitado como responsável técnico e, ainda, nos casos de autoconstrução, em que se verificar o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, não se consuma a infração por exercício

ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade);

2 - Por considerar que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/1983, não requer a anexação de documentos comprobatórios;

3 - Por considerar família de baixa renda aquela que possui renda familiar de até meio salário mínimo per capita, nos termos do Decreto 11.016, ou com renda familiar de até 3 salários mínimos, nos termos da Lei 11.888/2008, ou conforme definido em legislação federal posterior vigente;

4 - Por orientar que os casos de autoconstrução:

- a) na fase de notificação, sejam encaminhados pelo Setor de Fiscalização do CAU/RS às Prefeituras Municipais e, caso o Município alegar não aplicar a lei de ATTHIS e/ou não retornar, comunicar o fato ao Ministério Público, via ofício, pela Chefia de Gabinete;
- b) nas fases de defesa ao auto de infração, julgamento pela CEP-CAU/RS ou pelo Plenário do CAU/RS (quando decidida a não aplicação de penalidade ao autuado), sejam encaminhados às Prefeituras Municipais e, caso o Município alegar não aplicar a lei de ATTHIS e/ou não retornar, comunicar o fato ao Ministério Público, via ofício, pela Chefia de Gabinete;

5 - Encaminhar esta deliberação ao Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 29, inciso I, do Regimento Interno do CAU/RS.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** dos conselheiros Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PORTO ALEGRE - RS, 7 DE ABRIL DE 2025.

457ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Videoconferência)

#### Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:****457ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS****Data:** 07/04/2025**Matéria em votação:** Encaminhamentos do CAU/RS sobre o disposto no § 1º do art. 39 da Resolução CAU/BR nº 198/2020**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)**Impedimento/suspeição:** (0)**Ocorrências:****Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai

Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/04/2025, às 16:45 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 29/04/2025, às 10:14 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **330B01B7** e informando o identificador **0549308**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.000375/2025-24

0549308v6